



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3009530-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS e JDO DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 3009530-40.2024.8.26.0000/50000

**Embargtes: Mendes Advogados Associados e Jdo do Brasil -
Empreendimentos e Participações Ltda**

Embargado: Estado de São Paulo

Interessados: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, Conectar

**Soluções de Mobilidade Eletronica S/A, Paulo Muanis do Amaral Rocha,
Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda e Laércio Paulino Simões**

Embargtes: Carolina Bariani Brolio

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Informação de consolidação dos cálculos na data de extinção da Dersa e a manutenção dos juros moratórios que incidiram contra a Dersa que constou apenas da fundamentação, e não do dispositivo – **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JDO do Brasil** – **Empreendimentos e Participações Ltda.** em face de V. Acórdão, juntado às fls. 278/298, que deu parcial provimento ao recurso, por unanimidade, cuja ementa abaixo se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que homologou o cálculo apresentado pela exequente – Cumprimento de sentença iniciado contra a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, hoje em liquidação – Sucessão pelo Estado de São Paulo – Aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora conforme Temas 810 do STF e 905 do STJ e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir da extinção da Dersa – Incidência de juros moratórios nos termos do art. 100 da Constituição Federal – Juros compensatórios – Impossibilidade, no presente caso, de aplicação do percentual de 6%, sob pena de afronta à coisa julgada – Amortização dos valores já depositados – Aplicação do Tema 677 do STJ – Depósito decorrente de penhora de ativos financeiros que não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora – Precedentes – Decisão reformada para determinar a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora conforme Temas 810 do STF e 905 do STJ e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir da extinção da Dersa e a incidência de juros moratórios nos termos do

art. 100 da Constituição Federal – Recurso parcialmente provido.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão pois, apesar de ter constado da fundamentação a consolidação dos cálculos na data de extinção da Dersa e a manutenção dos juros moratórios que incidiram contra a Dersa, tais informações não constaram do dispositivo do acórdão.

Contrarrazões às fls. 11/14.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material, não se prestando a discussão de eventual erro de julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Por sua vez, esclareceu o Superior Tribunal de Justiça que *“a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a*

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” [STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a embargante alega a existência de omissão pois, apesar de ter constado da fundamentação a consolidação dos cálculos na data de extinção da Dersa e a manutenção dos juros moratórios que incidiram contra a Dersa, tais informações não constaram do dispositivo do acórdão.

Assim constou da fundamentação do acórdão:

Importante ressaltar que os novos cálculos deverão ser feitos com base nos valores consolidados na data da extinção da Dersa, ou seja, os juros moratórios já computados em desfavor da Dersa devem ser mantidos, de modo que, com relação ao Estado de São Paulo, estes só passarão a incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago.

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a JDO do Brasil – Empreendimentos e Participações Ltda. apresente novos cálculos seguindo os parâmetros definidos na presente decisão: i) a partir da extinção da Dersa os valores devidos deverão ser atualizados nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ e da Emenda Constitucional nº 113/2021; ii) incidência de juros moratórios apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago.

Embora a determinação de consolidação dos cálculos na data de extinção da Dersa e manutenção dos juros moratórios que já haviam incidido nos cálculos contra a Dersa tenha constado da fundamentação, não constou

do dispositivo.

Diante disso, o dispositivo do acórdão passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao agravo** para reformar a decisão agravada e determinar que a JDO do Brasil – Empreendimentos e Participações Ltda. apresente novos cálculos seguindo os parâmetros definidos na presente decisão: i) a partir da extinção da Dersa os valores devidos deverão ser atualizados nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ e da Emenda Constitucional nº 113/2021; ii) incidência de juros moratórios apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago, mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada, de modo que os juros compensatórios devem ser aplicados no percentual de 12% ao ano e a aplicação do Tema 677 aos consectários de mora em relação aos valores penhorados.

Deve-se ressaltar que os novos cálculos deverão ser feitos com base nos valores consolidados na data da extinção da Dersa, ou seja, os juros moratórios já computados em desfavor da Dersa devem ser mantidos, de modo que, com relação ao Estado de São Paulo, estes só passarão a incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago.

É o suficiente.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos de**

declaração para integrar o acórdão, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao agravo** para reformar a decisão agravada e determinar que a JDO do Brasil – Empreendimentos e Participações Ltda. apresente novos cálculos seguindo os parâmetros definidos na presente decisão: i) a partir da extinção da Dersa os valores devidos deverão ser atualizados nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ e da Emenda Constitucional nº 113/2021; ii) incidência de juros moratórios apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago, mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada, de modo que os juros compensatórios devem ser aplicados no percentual de 12% ao ano e a aplicação do Tema 677 aos consectários de mora em relação aos valores penhorados.

Deve-se ressaltar que os novos cálculos deverão ser feitos com base nos valores consolidados na data da extinção da Dersa, ou seja, os juros moratórios já computados em desfavor da Dersa devem ser mantidos, de modo que, com relação ao Estado de São Paulo, estes só passarão a incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago.

MAURICIO FIORITO
Relator